



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002932/2003-18
Recurso nº. : 139.098
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente : JACKSON PLAZA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 20 de outubro de 2004
Acórdão nº : 104-20.226

ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88 da Lei 8.981 de 1995, não havendo, em tal hipótese, que se falar em exclusão da multa por “denúncia espontânea”.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACKSON PLAZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002932/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.226

Recurso nº. : 139.098
Recorrente : JACKSON PLAZA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração/notificação de lançamento (fls. 11) porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de imposto de renda – ano calendário 2001, o que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 2.019,19 (dois mil, dezenove reais e dezenove centavos).

Feito o devido enquadramento legal à fls. 11, constituiu-se, em favor da União, um crédito tributário no montante de R\$ 2.019,19 (dois mil, dezenove reais e dezenove centavos), relativo à multa aplicada em decorrência do mencionado atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fls. 01/09), alegando, em síntese, que:

1) sempre pagou “espontaneamente” os seus impostos e contribuições em dias, de modo que não assiste razão na cobrança de multa com fundamento no atraso da entrega da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física;

2) é possível a exclusão da multa pelo Poder Judiciário, a teor do quanto disposto no art. 5º, inciso XXXV da CF/88, aliado às citações doutrinárias e jurisprudenciais que fez às fls. 02/03;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002932/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.226

3) a denúncia espontânea da infração exclui a responsabilidade do infrator, nos termos do art. 138 do CTN, bem como já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – 1ª Turma no Acórdão CSRF/01-03.606 e pelo TRF e STJ, conforme decisões transcritas às fls. 03/05;

4) há muito o Poder Judiciário reconhece o direito de excluir ou mitigar a multa fiscal aplicada pela autoridade administrativa, sendo possível, ainda, a redução da multa excessiva aplicada pelo fisco. Ademais, atualmente não mais subsiste a distinção entre multa fiscal administrativa e multa fiscal moratória, conforme excertos de julgados transcritos às fls. 05/08;

5) as multas moratórias também se desfiguram em função do seu montante excessivo ou despropositado em razão da infração tributária, causando o confisco do patrimônio do contribuinte;

6) pede, ao final, pela improcedência do lançamento, pois a multa deve incidir sobre o pagamento efetuado em atraso, sem que o contribuinte procure o fisco para pagar, o que não ocorre no caso em tela, pois o recorrente apenas e tão somente não entregou a declaração de ajuste do IRPF no prazo, o que não catalisaria a aplicação da multa.

A Egrégia 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, à unanimidade, entendeu por julgar procedente o lançamento tributário em epígrafe (fls. 28/33), sob os seguintes argumentos:

1) a Instrução Normativa SRF nº 110, de 28/11/2001, dispõe em seu art. 3º que: *“a Declaração de Ajuste Anual deverá ser entregue até o dia 30 de abril de 2002.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002932/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.226

2) o contribuinte, ora recorrente, estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste, por haver recebido no ano-calendário, rendimentos tributáveis em valor acima do limite de isenção, conforme art. 1º, I, da mesma Instrução Normativa acima mencionada;

3) assim, uma vez que a declaração em apreço foi apresentada em 17/07/03 (fls. 12), após o prazo fixado, e dela resultou imposto a pagar no valor de R\$ 13.461,30, foi aplicada multa à razão de 1% sobre este valor, por mês de atraso;

4) quanto à alegação de que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infração cometida, equivocase o contribuinte, pois, tratando-se de obrigação acessória, é inaplicável o quanto disposto no art. 138 do CTN, conforme, inclusive, decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes transcritas às fls. 31;

5) por fim, quanto à vedação ao confisco, é descabida a alegação no tocante à exigência de multa por atraso na entrega da DIRPF, pois a vedação estabelecida na CF é dirigida ao legislador, orientando a elaboração da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Uma vez positivada a norma, é obrigação da autoridade fiscal aplicá-la.

Intimado da decisão supra (fls. 33/35), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 26/31), reiterando os argumentos trazidos na Impugnação de fls. 01/09 e sustentando, ainda, que:

1) a Instrução Normativa nº 110/01 é ilegal, consoante entendimento do Tribunal Regional Federal de São Paulo, pois extrapola a sua competência ao instituírem multas punitivas, matéria que só pode ser instituída por lei, em obediência à Reserva Legal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002932/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.226

2) a denúncia espontânea de infração exclui a responsabilidade do infrator nos termos do art. 138 do CTN, conforme decisões transcritas às fls. 38/41;

3) as obrigações acessórias devem ser instituídas por lei, consoante interpretação do art. 115 do CTN, aliado ao princípio da reserva legal, o que não ocorreu no caso em tela, pois todo o lançamento foi pautado no Decreto nº 3000/99, que é o Regulamento do Imposto de Renda;

4) requereu, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, cancelando-se definitivamente a constituição do crédito tributário, determinando o arquivamento do processo nº 10840-002.932/2003-18.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002932/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.226

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10840-002.932/2003-18, em síntese, sob o argumento de que, praticou denúncia espontânea, o que elidiria, segundo seu entendimento, a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração anual de rendimentos.

Conforme acentuou a decisão “a quo”, o que a denúncia espontânea afasta, nos termos do artigo 138 do CTN, é a penalidade referente ao não pagamento do tributo. No caso em tela, contudo está a se exigir do contribuinte a **multa moratória**, devida pela entrega extemporânea da declaração de rendimentos, ou seja, a multa aplicável em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, não havendo que se falar, portanto, em denúncia espontânea.

Ora, o recorrente reconheceu, em sua impugnação e Recurso Voluntário, que veio a apresentar em atraso a declaração de rendimentos referente ao ano calendário 2001, deixando de observar, portanto, o quanto previsto no art. 2º, I, da Instrução Normativa SRF nº 25/97:

“Art. 2º A declaração das pessoas físicas deverá ser apresentada:

I - até 30 de abril do ano subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, pela pessoa física:

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002932/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.226

- a) com saldo de imposto a pagar ou com direito à restituição do imposto;
- b) que não tenha imposto a pagar ou a restituir;
- c) ausente no exterior, que não atenda às condições do inciso II, cuja declaração deve ser apresentada no Brasil".

É clarividente, portanto, que a recorrente apresentou sua Declaração de Rendimentos fora do prazo estipulado pela IN SRF nº 25/97.

Improcedem, ainda, as alegações do recorrente quanto à suposta ilegalidade do lançamento em tela, pois a previsão de multa em decorrência do descumprimento da obrigação acessória em comento (entrega da declaração de ajuste anual) está prevista na Lei 8.981/95, nos termos do seu art. 88, que assim preceitua:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:
I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.
§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:
a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;
b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas".

Não há, portanto, qualquer vício de ilegalidade no lançamento em tela.

A jurisprudência desta Quarta Câmara é, ainda, pacífica no sentido ora decidido, conforme demonstra o Acórdão nº 104-19259 abaixo transcrito (Recurso nº 131466):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002932/2003-18
Acórdão nº. : 104-20.226

“DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DE MULTA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimento porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei n.º 8.981, de 1995, incidem quando ocorrer à falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado.”

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, mantendo incólume a decisão “a quo”, que julgou procedente o auto de infração impugnado, determinar o pagamento da multa decorrente da entrega extemporânea da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR